



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

*Examinado  
ao Ipub  
em 12/05/04*

**P R O T O C O L O**

PROCESSO nº 107/2004 de 13 de abril de 2004

INTERESSADO: Vereador ROBERTO LUNELLI E Vereador ATÍLIO BERGAMINI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISCIPLINA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, E  
INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POS -  
TOS DE ABASTECIMENTO (PA) E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE COM-  
BUSTÍVEIS LÍQUIDOS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS NO MUNICÍPIO DE BEN-  
TO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº complementar nº 001 de 12 de abril de 2004

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Meio Ambiente; Obras, Serviços Públi  
cos e Atividades Privadas.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES

107/2004

PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

Exmº Sr.  
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**Bento Gonçalves.**

**Excelentíssimo Presidente:**

Os Vereadores abaixo-firmados, Vereador **ROBERTO LUNELLI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores-PT, e Vereador **ATÍLIO BERGAMINI**, Vereador da Bancada do PP, vêm até Vossa Excelência **ENCAMINHAR**, nos termos regimentais, o incluso projeto de lei complementar, que **DISCIPLINA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE ABASTECIMENTO (PA) E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto tem flagrante preocupação com as questões bem atuais da preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, bem como, em razão da matéria (combustíveis líquidos), preocupa-se também com o interesse coletivo imediato da segurança e da defesa civil.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

mil e quatro.

  
Vereador **ROBERTO LUNELLI**,  
Líder da Bancada do PT.

**Sala das Sessões, aos doze dias do mês de abril do ano de dois**

  
Vereador **ATÍLIO BERGAMINI**,  
Vereador da Bancada do PP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 , DE 12 DE ABRIL DE 2004**

DISCIPLINA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE ABASTECIMENTOS (PA) E UNIDADES, AÉREAS E SUBTERRÂNEAS, DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – A localização, a instalação, a modificação, a ampliação, a operação e a desativação de Postos de Abastecimento (PA) e Unidades de Armazenamento de Combustíveis Líquidos, quaisquer que sejam suas finalidades, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas Regulamentadoras – nº 16 e seus Anexos e nº 20, por diretrizes estabelecidas nesta Lei e nos seus dispositivos regulamentares ou, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Como requisito para implantação das instalações deverão também ser observados os condicionantes ambientais locais e regionais, principalmente aqueles relacionados à proteção e manutenção da qualidade do solo e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 3º – No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, que deve conter, no mínimo, a avaliação de contaminação da área e o destino das Unidades de Armazenamento quando estas forem retiradas do local onde se encontram



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

instaladas.

**§ 4º** – Será levado em conta o histórico do empreendimento em termos de monitoramento do solo, subsolo e águas subterrâneas e mesmo a existência de passivo ambiental conhecido, situação em que o órgão ambiental competente determinará a avaliação do passivo ambiental da área e seu entorno e, se necessário, a adoção de medidas de remediação.

**§ 5º** – Quando da alteração da titularidade do empreendimento, deverá ser comunicado ao órgão ambiental competente a nova titularidade, assumindo o novo titular o passivo administrativo e ambiental, inclusive quanto ao cumprimento das condições e restrições da licença ambiental do antigo titular, que serão incorporadas à nova licença.

**§ 6º** – Para novas instalações, serão aceitos somente:

a) Para tanques subterrâneos, unicamente de parede dupla ou jaquetados, conforme norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 13786;

b) os tanques subterrâneos de paredes simples existentes deverão ser substituídos quando atingirem a idade de dez (10) anos;

c) os tanques aéreos poderão ser de parede simples, instalados em bacia de contenção, conforme norma técnica;

d) os tanques aéreos poderão ser de parede simples ou dupla, devendo ter Certificado de Garantia do fabricante, conforme norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

e) os tanques de parede dupla deverão ser dotados de sensor de vazamento, localizado no espaço intersticial.

**§ 7º** – Para efeito desta Lei, ficam obrigadas ao licenciamento todas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

unidades de armanejamento, aéreas ou subterrâneas, com qualquer capacidade, inclusive as destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, qualquer que seja seu uso, devendo serem construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor ou, na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

§ 8º – Para qualquer uma das Unidades de Armanejamento com capacidade superior a 15.000 L (quinze mil litros), o critério de licenciamento será aquele já definido pelo órgão ambiental estadual.

§ 9º – Caso no empreendimento sejam exercidas atividades de lavagem de veículos e/ou troca de óleo em veículos ou equipamentos, deverão ser adotadas medidas que impeçam as águas residuárias ou o óleo lubrificante usado ou contaminado de atingirem o solo, subsolo ou águas subterrâneas, não podendo as águas ser lançadas sem prévio tratamento, aprovado pela autoridade ambiental, e o óleo lubrificante encaminhado para refino por empresa licenciada.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Unidade de Armanejamento de Combustíveis Líquidos: as instalações para armanejamento de combustíveis líquidos destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor ou, na ausência delas, normas internacionalmente aceitas;

II – Posto de Abastecimento (PA): instalação que possua equipamentos e sistemas para o armanejamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificados e associados em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Art. 3º – Os equipamentos e sistemas aéreos destinados ao armanejamento de combustíveis líquidos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

**Parágrafo Único** – A avaliação da conformidade dos equipamentos deverá ser efetuada por profissional habilitado, anualmente, quando do encaminhamento ou renovação da Licença de Operação da Unidade de Armanejamento ou Posto de Abastecimento.

**Art. 4º** – O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação:

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental, análise de risco e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante:

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º – Os estabelecimentos definidos no artigo 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Lei ficam obrigados a solicitar Licença de Operação em até 06 (seis) meses após a referida data.

§ 2º – A não-solicitação da Licença de Operação, no prazo previsto neste artigo, implicará na imposição de multa simples, no valor de R\$ 1,00 (um real) multiplicado pela capacidade de armanejamento de combustível existente no empreendimento.

**Art. 5º** – O órgão ambiental competente exigirá, para o Licenciamento Ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**I – Para emissão da Licença Prévia (LP):**

a) Informação Urbanística (IU) da Prefeitura Municipal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Físico Urbano (PFU);

b) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias, tipos de vegetação existente no local e seu entorno;

c) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m (cem metros), considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneas;

d) se em área urbana, planta de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno ou edificação em relação à vizinhança, contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 500 m (quinhentos metros), com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, inclusive parques e praças, habitações multifamiliares, escolas, creches, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

e) se em área rural, croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 500 m (quinhentos metros), com destaque para a existência de residências, clínicas de recuperação, sistema viário, escolas, agroindústrias ou estabelecimentos comerciais;

f) se em área de bacia de captação, manifestação da CORSAN e do órgão competente do Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

II – para emissão da Licença de Instalação (LI):

a) projeto básico, que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção e de contenção de vazamento, tanque de armanejamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para os fins propostos e sistema acessórios, de acordo com as normas da ABNT e por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) detalhamento do tipo de sistema para contenção de vazamento e bacia de contenção, compatíveis com o tipo de armanejamento do equipamento.

III – para a emissão da Licença de Operação (LO):

a) relatório técnico executado por profissional devidamente habilitado, atestando que os equipamentos e demais instalações que compõe a Unidade de Armanejamento encontram-se de acordo com as normas da ABNT e outras correlatas que eventualmente estejam relacionadas a esse tipo de atividade ou instalação;

b) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

c) plano de resposta a incidentes, contendo: comunicado de ocorrência, ações imediatas previstas e articulação institucional com os órgãos competentes;

d) atestado de vistoria do Grupamento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros de Bento Gonçalves, com Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) aprovado em caso de áreas urbanas ou de grande circulação;

e) programa de treinamento de pessoal em: operação, manutenção e em resposta a incidentes;

f) em casos de regularização de unidades em funcionamento poderá ser solicitado, em função de especificidades locais do sistema, uma avaliação de risco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam proibidos de utilizar tanques recuperados.

**Art. 6º** – As instalações, de acordo com a sua peculiaridade, deverão observar, no mínimo, os seguintes procedimentos e/ou especificações, que poderão ser alterados por determinações emanadas da legislação ambiental:

a) a área de bombas dos Postos de Abastecimento deverá contar com piso impermeável com drenagem, estar conectada à caixa separadora água/óleo, devidamente dimensionada, e possuir cobertura que atinja, pelo menos, a área drenada do piso impermeável;

b) as instalações de reservatórios aéreos de combustíveis deverão, ainda, atender às seguintes especificações:

- comprovar, mediante teste de estanquidade, condições normais de uso;
- dispor de bacia de contenção revestida de material não combustível e que impeça a infiltração do produto vazado para o solo, atendendo aos dispositivos da Norma Técnica NBR 7505–1 no que se refere ao dimensionamento, disposição dos tanques, comandos e válvulas;
- reservatórios verticais de teto fixo deverão ser dotados de válvula de pressão e vácuo, construída e dimensionada de acordo com a Norma Técnica NBR 7505–1, e dispositivo corta-chama;
- reservatórios verticais deverão, também, ser dotados de dupla parede com sensor de vazamento localizado no espaço intersticial ou apoiados em berço sem contato com o solo;
- reservatórios horizontais deverão ser apoiados em berço, permanecendo acima do nível do solo, de modo a possibilitar a realização de inspeções;
- possuir alarme antitransbordamento e medidores de nível do tipo magnético ou sistema de bóia;
- além do previsto no caput deste artigo, no caso de utilização do conjunto moto-bomba para sistema de recalque de produto inflamável, este deve atender à classificação elétrica da área e estar localizado em área isolada, fora do limite de enchimento da bacia;
- o abastecimento de reservatório aéreo deverá ser efetivado com bomba, mangueira e bico para descarga/transferência compatíveis com os equipamentos transportador e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

receptor e sinalizada e isolada a área durante os procedimentos de descarga;  
– a operação de descarga de combustíveis deverá ser efetuada com bomba e veículo localizados em área impermeável dotada de sistema de drenagem dirigido para caixa de segurança, situada fora da área de descarga e interligada ao separador água/óleo.

c) a localização de tanque aéreo deverá observar o afastamento mínimo de segurança de movimento ou concentração de público, bem como observar os distanciamentos de linha de divisa de propriedade e de vias públicas e de cobertura, conforme previsto na NR 20;

d) para as instalações já existentes, onde comprovadamente existam situações de risco, deverá ser apresentado laudo, executado por profissional habilitado, quanto à viabilidade de permanência da instalação no local, com laudo acompanhado de projeto técnico que atenda aos dispositivos desta Lei.

**Art. 7º** – Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos e sistemas, e os fornecedores de combustíveis que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º – A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º – Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

§ 3º – Os proprietários dos estabelecimentos e sistemas deverão promover o treinamento de seus respectivos funcionários visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º – Os tanques aéreos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua degaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente, ou, comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, deverão ser degaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e encaminhados para reparos, se possíveis e seguros, ou encaminhados para reciclagem ou devolvidos ao fabricante.

§ 5º – Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

**Art. 8º** – Cabe ao órgão ambiental licenciador exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos, de acordo com a competência estabelecida na legislação em vigor.

**Art. 9º** – Para fins de licenciamento ambiental, e tendo por base a Lei Complementar nº 156, de 09 de novembro de 2001, a atividade de que trata esta Lei fica assim classificada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

<i><b>CODRAM</b></i>	<i><b>LEGENDA</b></i>	<i><b>ATIVIDADE</b></i>	<i><b>POTENCIAL POLUIDOR</b></i>	<i><b>PORTE</b></i>
.....	.....	.....	.....	Mínimo, Pequeno, Médio, Grande, Excepcional
4752,00	A (metros cúbicos)	Postos de Abastecimento	ALTO	=< 100> 100 e =< 500> 500 e =< 1000> 1000 e =< 5000 DEMAIS
4752,10	V (m <sup>3</sup> )	Armazenamento Aéreo	ALTO	=<0,25>0,25 e =<2,8>2,8 e =<15>15 e =<45>45 DEMAIS

Art. 10 – O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis Federais nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11– As atividades abrangidas por esta lei devem atender ainda às normas e aos procedimentos previstos na legislação federal, estadual e outras que regulam a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

Art. 12– Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos doze dias do mês de abril, do ano dois mil e quatro.**

**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE 12 DE ABRIL DE 2004**

**J U S T I F I C A T I V A**

O projeto complementar tem motivo essencialmente ambiental e está perfeitamente harmonizado com o que preconiza o artigo 225 da CF/88, especialmente quanto às incumbências que recaem sobre o Poder Público, no §1º, incisos IV e V, que merecem ser citadas: art.225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ...IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Anuindo inteiramente ao que prevê o referido artigo, o qual, em matéria ambiental, coloca nossa Constituição na vanguarda do compromisso com a preservação e a proteção ambientais, o projeto visa a suprir uma lacuna existente na fiscalização e controle sobre a instalação, operação e manutenção. Através da regulamentação dos procedimentos para o licenciamento ambiental de postos de abastecimento (PA) e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas, harmoniza nosso município com as disposições ambientais mais contemporâneas e atualizadas.

Sabe-se que fiscalizar é imprescindível, especialmente em se tratando de matéria ambiental. No entanto, em todas as esferas de decisão, quer nas instâncias de decisão federal, estadual ou municipal, vê-se claramente a falta de tal controle e disciplinamento no trato com essas questões de interesse coletivo das presentes e futuras gerações. Vejamos, por exemplo, os limites na fiscalização das unidades de armazenamento de combustíveis líquidos, na qual a FEPAM se encarrega apenas daquelas com capacidade igual ou superior a 15.000 (quinze mil) litros de combustível: aqueles reservatórios aéreos ou subterrâneos, instalados com inferior capacidade (a despeito do princípio da concorrência das iniciativas em matéria ambiental, que abriga as iniciativas dessas esferas de poder) ficam à mercê da responsabilidade local, dos municípios.

Nesse contexto, e preocupados com o desenvolvimento sustentável em Bento Gonçalves, preservando-se os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, é que os Vereadores ROBERTO LUNELLI-PT e ATÍLIO BERGAMINI-PP resolvem legislar em tão importante seara, a qual diz respeito à qualidade de vida de nossos filhos e netos.

**Bento Gonçalves, 12 de abril de 2004.**

Ver. **ROBERTO LUNELLI**,  
Líder da Bancada do PT.

Ver. **ATÍLIO BERGAMINI**,  
Vereador da Bancada do PP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**PARECER Nº 106**  
Processo 107/2004

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 12 de abril de 2004, o Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção, e institui os procedimentos de licenciamento ambiental de Postos de Abastecimentos (PA) e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos, aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Como trata-se de matéria técnica, antes qualquer manifestação jurídica, é necessário um parecer técnico, solicitando que seja o projeto enviado ao IPURB, para manifestação.

Após, voltem para parecer definitivo sobre a matéria.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e quatro

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo Nº: 107/2004

AUTOR: Ver. ROBERTO LUNELLI E  
 Ver. ATTÍLIO BERGAMINI

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção e institui os procedimentos de Licenciamento Ambiental de Postos de Abastecimento - PA - e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves.

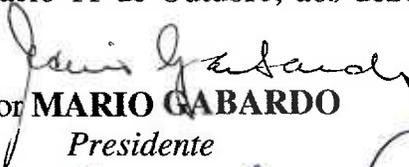
Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, ao analisar o Processo nº 107/2004, o qual *Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção, e institui os procedimentos de licenciamento ambiental de postos de abastecimento (PA) e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves*, exara o seguinte parecer:

Por se tratar de matéria técnica, antes de qualquer manifestação jurídica, faz-se necessário parecer técnico, solicitando que seja o projeto enviado ao IPURB, para manifestação.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e quatro.

  
 Vereador **MARIO GABARDO**  
 Presidente

  
 Vereador **JAURI PEIXOTO**  
 Vice-Presidente

  
 Vereador **ÊNIO DE PARIS**  
 Membro Efetivo



FLS Nº

A COMISSÃO *Obras Serv. Públ. e Ativ. Privadas*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

*15, ou, ou*

Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**PARECER:

Processo Nº: 107/2004

AUTOR: VER. ROBERTO LUNELLI E

VER. ATÍLIO BERGAMINI

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: DISCIPLINA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE ABASTECIMENTO (PA) E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Parecer **OBRAS, SERV. PÚBL. E ATIV. PRIVADAS.**

Os vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas, ao analisar o projeto de Lei Complementar nº 001, de 12 de abril de 2004, o qual **DISCIPLINA A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE ABASTECIMENTO (PA) E UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS AÉREAS E SUBTERRÂNEAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, emitem o seguinte parecer:

Trata-se de uma proposição que visa preservar o meio natural e a segurança da coletividade.

O projeto prevê orientação técnica, fiscalização e controle na instalação, operação e manutenção dos Postos de Abastecimento, motivo pelo qual esta Comissão entende, que a matéria tem condições de tramitação.

Desta feita, submete o Projeto a apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e quatro.

Vereador **IVAR LEÓPOLDO CASTAGNETTI**  
*Vice-Presidente*

Vereador **VALDECIR RUBBO**  
*Membro Efetivo*

Vereador **SERGIO GALLINA**  
*1º Suplente*



2º VIA  
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de outubro

Ofício nº 227/2004

Bento Gonçalves, 19 de maio de 2004.

Senhor Diretor:

Tendo em vista decisão do Plenário desta Casa Legislativa, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitar a análise e posterior parecer ao Projeto de lei Complementar nº 001/2004, de autoria dos Vereadores Roberto Lunelli e Atilio Bergamini, que *“Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção, e institui os procedimentos de licenciamento ambiental de Postos de Abastecimento(PA) e Unidades, aéreas e subterrâneas, de armazenamento de combustíveis no município de Bento Gonçalves e dá outras providências.*

Em anexo, encaminhamos cópia do referido projeto, e solicitamos a possibilidade do referido parecer ser encaminhado a esta Casa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, a fim de que o mesmo possa seguir tramitação nesta Casa.

No aguardo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO,  
Presidente.

Ilmo.Sr.

VALDIR POSSAMAI

Diretor do IPURB

Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

DE: SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA  
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Em conformidade com o Art. 99 do Regimento Interno desta Câmara, está sendo arquivados os processos abaixo:

1. PROCESSO Nº 107/1996 – Denomina e estabelece os limites do bairro Barracão e dá outras providências.
2. PROCESSO Nº 061/2001 – Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
3. PROCESSO Nº 117/2001 – Dispõe sobre a utilização do papel clorado no Município de Bento Gonçalves.
4. PROCESSO Nº 148/2001 – Dispõe sobre a utilização de alimentos ecológicos na merenda escolar nas escolas Públicas Municipais.
5. PROCESSO Nº 150/2001 – Dispõe sobre a criação de linha de transporte coletivo “Circular-Saúde”.
6. PROCESSO Nº 151/2001 – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
7. PROCESSO Nº 190/2001 – Dispõe sobre a tramitação das solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.
8. PROCESSO Nº 215/2001 – Dispõe sobre o aproveitamento de alimentos não servidos próprios par ao consumo humano.
9. PROCESSO Nº 013/2002 - Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses, no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
10. PROCESSO Nº 014/2002 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de áreas públicas Municipais e dá outras providências.
11. PROCESSO Nº 273/2002 – Nomeia Comissão de Ética Parlamentar.
12. PROCESSO Nº 060/2003 – Cria o Programa de Regularização Fundiária e dá outras providências
13. PROCESSO Nº 068/2003 – Institui o programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias à Base de Adubação Orgânica e dá outras providências.
14. PROCESSO Nº 073/2003 – Autoriza o Executivo Municipal a criar estímulos fiscais destinados às pessoas físicas e jurídicas, que colaborarem na prevenção do tráfico e do uso de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

15. PROCESSO Nº 087/2003 – Institui o “Dia do Clube Esportivo de Bento Gonçalves”.
16. PROCESSO Nº 093/2003 – Institui o carnaval de rua como evento oficial do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
17. PROCESSO Nº 096/2003 – Regulamenta a participação de entidades civis na defesa do Meio Ambiente e nas atividades de fiscalização de proteção ambiental no Município de Bento Gonçalves.
18. PROCESSO Nº 097/2003 – Dispõe sobre a utilização de programas de computador no Município de Bento Gonçalves.
19. PROCESSO Nº 103/2003 – Autoriza a criação do Programa de aproveitamento de terrenos baldios no Município de Bento Gonçalves.
20. PROCESSO Nº 137/2003 – Altera e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves.
21. PROCESSO Nº 140/2003 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir o suco de uva na merenda escolar dos alunos da rede Municipal de ensino.
22. PROCESSO Nº 142/2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos donos de animais que circulam em espaços públicos, recolherem as fezes destes.
23. PROCESSO Nº 146/2003 – Torna obrigatório exame de saúde em crianças que ingressarem nas escolas Municipais.
24. PROCESSO Nº 165/2003 – Institui a Semana do Trovador Gildo de Freitas no Município de Bento Gonçalves.
25. PROCESSO Nº 166/2003 – Institui os símbolos da natureza: árvore símbolo, animal símbolo e a ave símbolo de Bento Gonçalves.
26. PROCESSO Nº 169/2003 – Institui o Dia do Pajador Bento-Gonçalvense.
27. PROCESSO Nº 192/2003 – Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
28. PROCESSO Nº 224/2003 – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer no Município de Bento Gonçalves.
29. PROCESSO Nº 249/2003 – Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Município, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica, e dá outras providências.
30. PROCESSO Nº 262/2003 – Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

31. PROCESSO Nº 268/2003 – Dispõe sobre a obrigatoriedade na execução de limpeza e desinfecção periódicas de caixas d'água, nos estabelecimentos do Município e dá outras providências.
32. PROCESSO Nº 289/2003 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº 2.313, de 29 de dezembro de 1993, o qual aprova o calendário de eventos do município.
33. PROCESSO Nº 298/2003 – Altera Dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.
34. PROCESSO Nº 312/2003 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.
35. PROCESSO Nº 005/2004 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias adaptarem caixas eletrônicas apropriadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Município de Bento Gonçalves.
36. PROCESSO Nº 019/2004 – Dispõe sobre a utilização de asfalto emborrachado, na pavimentação das vias públicas no Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.
37. PROCESSO Nº 020/2004 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de prevenção ao diabetes e à anemia infantil, na rede Municipal de ensino e dá outras providências.
38. PROCESSO Nº 036/2004 – Altera a redação do inciso I do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.871, de 29 de outubro de 1999, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante em veículos automotores e dá outras providências.
39. PROCESSO Nº 046/2004 – Altera a redação do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.
40. PROCESSO Nº 047/2004 – Altera a redação da letra "a", do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal.
41. PROCESSO Nº 062/2004 – Dispõe sobre o repasse de verba aos círculos de Pais e Mestres – CPMs, das escolas Municipais.
42. PROCESSO Nº 070/2004 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de embalagens para acondicionamento de produtos comercializados por estabelecimentos de comércio varejista em cores diferenciadas.
43. PROCESSO Nº 083/2004 – Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no Município de Bento Gonçalves.
44. PROCESSO Nº 088/2004 – Denomina Via Pública – Rua Nicolau Pedrini.
45. PROCESSO Nº 089/2004 – Denomina Via Pública – Rua Oswaldo Magagnin.
46. PROCESSO Nº 092/2004 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Crédito Educativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

47. PROCESSO Nº 100/2004 – Autoriza o Município de Bento Gonçalves a instituir o programa de apoio ao esporte amador – proesporte e dá outras providências.
48. PROCESSO Nº 102/2004 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Diário Oficial do Município e dá outras providências
49. PROCESSO Nº 105/2004 – Autoriza a participação do Município para com a Universidade de Caxias do Sul – Campus da Região dos Vinhedos Bento Gonçalves e dá outras providências.
50. PROCESSO Nº 107/2004 – Disciplina a localização, instalação, operação, manutenção, e Institui os procedimentos de licenciamento ambiental de postos de abastecimento (PA) e unidades de armazenamento de combustíveis líquidos aéreas e subterrâneas no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
51. PROCESSO Nº 112/2004 – Altera a redação do artigo 8º, do inciso I do artigo 15º e 16º da Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993, que Disciplina a arborização urbana no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
52. PROCESSO Nº 114/2004 – Dispõe sobre a regulamentação das empresas de atividades turísticas, guia de turismo e dá outras providências
53. PROCESSO Nº 115/2004 – Autoria o Executivo Municipal a desenvolver projetos voltados a prevenção e tratamento de doenças da população idosa do Município.
54. PROCESSO Nº 133/2004 – Adita o anexo I da Lei Municipal nº2.313, de 29 de dezembro de 1993, que Aprova o calendário de eventos do Município.
55. PROCESSO Nº 134/2004 – Autoriza o Município a conceder redução do IPTU aos contribuintes que adaptarem cisternas em seus domicílios para captação de água da chuva.
56. PROCESSO Nº 144/2004 – Antera o “caput” e acresce parágrafos ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.224, de 23 de maio de 2002, que Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.
57. PROCESSO Nº 157/2004 – Estabelece normas para o transporte de passageiros em veículos automotores da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves ou por ela locados.
58. PROCESSO Nº 160/2004 – Dispõe sobre a compra de passagens escolares junto às empresas que efetuam o transporte coletivo e dá outras providências.
59. PROCESSO Nº 183/2004 – Fixa normas para a denominação de loteamentos e ruas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

60. PROCESSO Nº 196/2004 – Altera a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.408, de 26 de dezembro de 1994, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, bem como acresce parágrafo único.
61. PROCESSO Nº 197/2004 – Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Prevenção ao Câncer e dá outras providências
62. PROCESSO Nº 237/2004 – Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan-house”, na cidade de Bento Gonçalves.
63. PROCESSO Nº 256/2004 – Dá nova redação ao inciso IV do artigo 45, da Lei Municipal nº 2.449, de 20 de novembro de 1995.
64. PROCESSO Nº 271/2004 – Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990, que Disciplina o uso do solo para a proteção das bacias de contribuição às barragens do moinho e do arroio do Barracão, sob jurisdição do Município de Bento Gonçalves.
65. PROCESSO Nº 308/2004 – Autoriza o Município a desafetar bem imóvel, firmar contrato de comodato com a Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural ser Maracanã e dá outras providências.
66. PROCESSO Nº 331/2004 – Adita a Lei Municipal nº 3.549, de 01 de junho de 2004.
67. PROCESSO Nº 345/2004 – Dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.
68. PROCESSO Nº 350/2004 – Altera Zoneamento.
69. PROCESSO Nº 354/2004 – Prorroga prazo para instalação da empresa detyline produtos e sistemas para limpeza Ltda.
70. PROCESSO Nº 357/2004 – Institui o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2004.